



**Câmara
Municipal
do Porto**

3.ª DIRECÇÃO

Fiscalização
Edificações Urbanas

N.º 217/51

Registo n.º L.º fls.

de 195



Auto de Notícia

No dia / de Agosto de 1951 às 10 horas (1)

autuei O Snr. Francisco Martins Miranda Júnior, solteiro, de 42 anos de idade, proprietário, filho de Francisco Martins Miranda e de Cândida Maria Marques de Andrade, natural da freguesia de Victória, concelho do Porto e residente na Rua de S. Braz n.º 477-479, por ter rebeixado sem a respectiva licença Municipal a cave do prédio acima indicado, obras estas consideradas no Regulamento de Obras Particulares como terceira categoria. Transgressão verificada no dia 23 de Julho de 1951.

Este facto é previsto e punido pelos Art.ºs 3.º e 13.º do Regulamento de Obras Particulares

e foi verificado por (2) Fernando de Araujo Lima, casado e residente na Rua de Faria Guimarães n.º 454

no exercício das suas funções (3) de condutor civil

podendo ser comprovado pelas testemunhas (4) José Borges de Miranda, casado e Carlos Alberto Barros Guedes, casado, condutores civis, ambos funcionários desta Repartição

Multa	200 \$ 00
Estado	50 \$ 00
Fundo de socorros a Náufragos	20 \$ 00
Albergue Distrital	50 \$ 00
Total	320 \$ 00

(1) Nome, estado, profissão, naturalidade, e domicílio do contraventor ou transgressor, local e mais circunstâncias da contra-venção ou transgressão.

(2) Nome, estado, e residência do funcionário que verificou a transgressão.

(3) Indicação do cargo exercido pelo funcionário.

(4) Nome, estado, profissão e residência de, pelo menos, duas testemunhas, que também assinam o auto.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 166, 167, 168, 169, e seus §§ do Código de Processo Penal se lavrou este auto de notícia, que vai ser assinado pelo funcionário que verificou os factos que dele constam, pelo transgressor e pelas testemunhas que podem depor sobre os referidos factos ⁽⁵⁾ e não pelo transgressor por não estar presente

e por mim ⁽⁶⁾ Luiz Carlos de Sousa Castelo que o escreveu

(7) Porto / de Agosto de 1951

(8)

(9)

(10)

(11)

Aramp
Luiz Carlos de Sousa Castelo
Luiz Carlos de Sousa Castelo
Bueno

Observações: O transgressor foi notificado para o pagamento voluntário da multa em 2 de Agosto de 1951

Luiz Carlos de Sousa Castelo

(5) Se o auto não for assinado pelo transgressor deve-se mencionar a causa.

(6) Nome do funcionário que escreveu o auto.

(7) Data.

(8) Assinatura do transgressor.

(9) Assinatura do funcionário que verificou a transgressão.

(10) Assinatura do funcionário que escreveu o auto.

(11) Assinatura das testemunhas.

OBSERVAÇÕES: — Os autos de notícia devidamente levantados, serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias: se, porém, disserem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na repartição competente, o seu pagamento voluntário; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto remetido para juízo, dentro de cinco dias. Sendo necessário proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias começará a contar-se depois de findas estas diligências (art. 167 e seu § do Código de Processo Penal). Nenhuma autoridade, seu agente ou funcionário público poderá anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia levantado nos termos legais e obstar à sua remessa para juízo nos prazos indicados. A inobservância do acima disposto fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, incorrendo a autoridade, seu agente ou funcionário público na multa de 50.000 a 1.000.000 se a infracção disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares (artigo 168 e seus §§ do Código de Processo Penal).